



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.639, DE 2005

Da Comissão de Relações Internacionais e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2005 (nº 1.025/2003, na Câmara dos deputados), que prova os textos da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” do Brasil, aprovada pela Decisão nº 9/98 do Conselho do Mercado Comum do Sul, em 23 de julho de 1998, e a nova “Lista de Compromissos Específicos” do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/2000 do Conselho do Mercado Comum do Sul, em 29 de junho de 2000. A lista recém-aprovada amplia a oferta original em telecomunicações e substituiárias páginas 14 a 19 da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” adotada em 1998. Ambas as Listas foram negociadas ao amparo do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **ad hoc**: Senador **Wellinton Salgado**

I – Relatório

As Decisões do Conselho do Mercosul em epígrafe foram encaminhadas à Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2004, por meio da Mensagem do Poder Executivo nº 218, de 2001 foram submetidas às Comissões Parlamentar Conjunta do Mercosul; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido aprovada em todas elas. O trâmite naquela Casa Parlamentar findou em 21 de

abril de 2004, seguido pelo envio dos textos ao Senado Federal. Nesta Casa, os textos foram submetidos à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no dia 26 de junho de 2005 e, após o encerramento do prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma tenha sido sugerida, foram encaminhados para parecer do Relator.

Os textos foram acompanhados pelo Aviso nº 223 da Casa Civil, pelo Parecer CJ/CGDI/nº 48/2000 da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores e pela Exposição de Motivos do então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia.

O Parecer da Consultoria Jurídica do Itamaraty versa sobre o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul, o qual, inspirado na metodologia da Organização Mundial do Comércio, deu origem ao sistema de listas de compromissos específicos para liberalização comercial do setor de serviços no Mercosul, objeto das Listas em análise. O Parecer destaca que os objetivos deste sistema são o de firmar uma metodologia de liberalização contínua e dar início ao trabalho de negociações para a liberalização nos casos concretos que se apresentarem.

Informa, ainda, o Parecer que no Protocolo sobre Serviços do Mercosul e, por consequência, nas Listas de Compromissos, a mecânica de desregulamentação e de abertura de mercados seguem, com clareza, precisão, ordem lógica e coerência, o sistema do regime multilateral de comércio, incorporando institutos que lhe são típicos: a reciprocidade, a aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida, o critério de Acesso a Mercados e o critério de Tratamento Nacional. Esses institutos conjugados garantiriam.

(...) a abertura recíproca e gradativa dos mercados internos, tendo como base não o mero número de setores que se desregulamentam, mas, principalmente, o potencial comercial a ser mutuamente oferecido a cada Parte Contratante ao longo das etapas de desregulamentação na balança de pagamentos de cada Parte Contratante (...)

A reciprocidade, sopesada pelos demais institutos, é mais acentuada nos Compromissos Adicionais, nos quais são garantidos a cada Parte Contratante a negociação de compromissos específicos que não os negociados entre os membros permanentes do Mercosul, em setores pré-definidos pelo Protocolo. Os Compromissos Adicionais não são objetos das listas ora em estudo pela Casa.

Para o bom entendimento das listas, valemo-nos da explicação fornecida pela Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores:

A primeira coluna corresponde à lista “positiva” dos setores nos quais os países assumem compromissos de abertura. As duas colunas seguintes elencam, no formato de lista “negativa”, as limitações que serão mantidas em matéria de acesso a mercados e tratamento nacional, especificadas em função dos quatro “modos de prestação” pelos quais os serviços são transacionados internacionalmente – modo 1: prestação transfronteiriça; modo 2: consumo no exterior; modo 3: presença comercial; e modo 4: movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços. As limitações são descritas de maneira sucinta. A quarta coluna lista “compromissos adicionais”, em geral de natureza regulatória, que os países se dispõem a assumir.

A Lista de Compromissos Iniciais do Brasil está dividida em duas partes, a primeira com os compromissos “horizontais” (aplicáveis a todos os setores de serviços), a segunda referente a engajamentos em setores específicos. Nos setores em que há compromissos de abertura – serviços profissionais, comunicações, construção e engenharia, distribuição, serviços financeiros, turismo e viagens, transportes –, o documento detalha, segundo a metodologia descrita acima, as limitações impostas ao acesso a mercados e ao tratamento nacional, e indica os eventuais compromissos adicionais assumidos. A essa Lista Inicial soma-se uma segunda Lista (também dividida em compromissos “horizon-

tais” e “setoriais”), que reflete negociações realizadas entre 1998 e 1999, no quadro da Primeira Rodada Negociadora do Programa de Liberalização em Serviços, cujos resultados foram aprovados pelo Conselho do Mercado Comum na Decisão nº 1/2000, de julho de 2000. A nova Lista brasileira substitui e amplia os compromissos constantes da Lista Inicial em matéria de telecomunicações, de modo a incorporar o novo marco regulatório setorial instituído com a promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e de sua legislação complementar.

As Listas que ora o Senado Federal é chamado a analisar foram negociadas sob a égide do Grupo Interministerial de Serviços (GIS), coordenado pelo Itamaraty e integrado pelo Ministério da Fazenda, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério do Trabalho, pelo Ministério dos Transportes, pelo Ministério das Comunicações, pelo Banco Central e por diversos Conselhos Profissionais.

II – Análise

As Listas dão cumprimento às obrigações brasileiras no que concerne à obediência e observância do Protocolo de Montevidéu em Matéria de Serviços do Mercado Comum do Sul, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 335, de 24 de julho de 2003, mas ainda não promulgado pelo Poder Executivo, por motivos que desconhecemos. Pelo o que, acreditamos ser absolutamente oportuna e conveniente a finalização da análise congressual da matéria.

Destacamos, no entanto, que o longo período decorrido entre a ultimação das Listas pelo Grupo Interministerial de Serviços, em 2001, e a submissão delas a esta Casa Revisora pode ter comprometido a estimativa de impacto comercial desses compromissos, supondo a eventualidade de ter havido mudanças significativas de cenário econômico e comercial do País.

A oportunidade faz destacar a necessidade de que acordos internacionais dessa natureza, mormente aqueles que disciplinam o funcionamento do Mercado Comum do Sul, tramitam com celeridade nas Casas Legislativas, bem como de esclarecimentos mais minudentes pelas partes envolvidas em sua negociação dos aspectos técnicos, comerciais e estratégicos levados em conta para a ultimação do texto, com vistas a que o Congresso Nacional, mais do que instância chanceladora dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Executivo, passe a efetivamente fiscalizá-los.

III – Voto

Por tudo quanto exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 358.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2005. –
Cristovam Buarque, Presidente – **Marcelo Crivella** – **Eduardo Suplicy** – **Roberto Saturnino** – **Aelton Freitas** – **Flexa Ribeiro** – **Marco Maciel** – **Mão Santa** – **Eduardo Azeredo** – **Pedro Simon** – **Wellington Salgado de Oliveira**, Relator ad hoc.

*LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 24-7-2003

Aprova o Ato que Renova a Permissão Outorgada ao Sistema Regional de Radiodifusão Ltda., para Explorar Serviço de Radiodifusão sonora em freqüência Modulada na Cidade de Votorantim, Estado de São Paulo.

Publicado no Diário do Senado Federal de 9 - 9 - 2005